



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 199/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 22 de agosto de 2022

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3
PJE .....	4

**Presidência****PORTARIA Nº278, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 180/2022, que institui o Comitê Nacional PopRuaJud para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

do inciso XXVII: Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ nº 180/2022, para substituição do representante designado no inciso XIV e inclusão

“Art. 2º.....

XIV –Fernanda Penteado Balera, Defensora Pública do Estado de São Paulo;

.....

XXVII – Amanda Souto Baliza, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Goiás”.(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº279, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.**

Altera a composição do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário, designado pela Portaria CNJ nº 256/2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso XVII do art. 2º da [Portaria CNJ nº 256/2021](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

XVII – Fernanda Gomes Ferreira, Secretária de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº280, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.**

Altera a Portaria nº 222/2022, que institui o Comitê de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE**

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ nº 222/2022, que passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art. 2º .....

XIII – Simone Pinheiro Machado, Coordenadora da Comissão de Acessibilidade e Inclusão do Superior Tribunal de Justiça e representante da Rede de Acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

## PJE

## INTIMAÇÃO

**N. 0005012-53.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: C. S. P. D. B.. Adv(s): SP98472 - CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS. R: C. A. A. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005012-53.2022.2.00.0000 Requerente: C. S. P. D. B. Requerido: C. A. A. A. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar formulada pelo advogado C. S. P. D. B. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0005245-50.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: R. H. G.. Adv(s): SC2362 - RODOLFO HANS GELLER. A: M. B.. Adv(s): PA2834 - MIGUEL BORGHEZAN. R: J. D. 3. V. C. D. C. D. S. -. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005245-50.2022.2.00.0000 Requerente: R. H. G. e outros Requerido: J. D. 3. V. C. D. C. D. S. -. P. INTIMAÇÃO Por determinação da Exma. Corregedora Nacional de Justiça, fica R. H. G. intimado para, no prazo de 15 dias, proceda à juntada de cópia(s) do(s) comprovante(s) de residência, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir: Brasília, 19 de agosto de 2022. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

**N. 0002497-45.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON SOARES LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por LUIZ GUILHERME MARQUES (Id 4702319) contra decisão da minha lavra que determinou o arquivamento sumário de reclamação disciplinar formulada pelo recorrente em desfavor de GILSON SOARES LEMES, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (porque este rejeitara a impugnação do reclamante à candidatura de um Desembargador a uma vaga no Órgão Especial daquele Tribunal), por ausência de justa causa para a instauração de procedimento disciplinar (Id 4697439). Sustenta o reclamante que "deve prevalecer o princípio do 'iura novit curia', ou seja, o representado tem o dever de saber que a CF garante a qualquer cidadão questionar nos termos do art. 5º, sendo o caso do peticionante, que apresentou fato grave imputado ao candidato a uma vaga no Órgão Especial, no caso, o Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo" e que "tem o peticionante legitimidade para questionar a candidatura acima referida, com base no referido dispositivo constitucional, que suplanta a regra do Regimento Interno do TJMG, o qual não afirma que 'somente' os Desembargadores do TJMG têm legitimidade, podendo-se entender que o dispositivo constitucional não foi arranhado pela regra interna do TJMG." Ao final, "requer, por conseguinte, a revisão da análise do caso pelo Pleno para realmente prestigiar-se a cidadania, sob pena de confirmar-se a suspeita de que não estamos vivendo em um Estado Democrático de Direito." Em novo petitiório (Id 4702872), o recorrente acresce outras questões ao presente expediente, aduzindo que "em complementação à petição inicial, vem acrescentar, respeitosamente, o fato do imputado, ao invés de dar seguimento a um requerimento do peticionante, formulado em 29/10/2021, no sentido de submeter ao Pleno o pedido de revogação do inciso XV do art. 46 da Resolução 355/CGJ/2018, sequer tomou conhecimento do pedido, de tal forma que, se aprovada fosse a revogação desse dispositivo legal, não haveria base para os votarem pela condenação à aposentadoria compulsória do peticionante em 06/04/2022 assim pleitearem." Afirma que "a má vontade do imputado para com o peticionante fica evidenciada em todos os requerimentos do peticionante, rejeitando-os liminarmente em uns casos, deixando paralisados, sem andamento em outros e, assim, configura-se o desvio funcional que deve ser apurado através de processo administrativo disciplinar, como deve acontecer com qualquer membro do Judiciário, não podendo isentar-se as autoridades do 2º grau da hierarquia funcional, gerando sua impunidade" e requer a inclusão dessa falta funcional igualmente neste procedimento. Aduz, ainda, que "igualmente, o peticionante pede que seja considerado um pedido que o peticionante fez em outro procedimento e que sequer foi analisado, ou seja, o fato do imputado ser proprietário de uma loja alugada para a Caixa Econômica Federal em Betim, na Avenida Governador Valadares 445, e, mesmo assim, ter atuado, quando Juiz naquela Comarca, em um processo em que a referida empresa era exequente, assinando o edital de hasta pública anexo." É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra Desembargadores do Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, foram arquivadas sumariamente a RD 0002555-48.2022.2.00.0000, a RD 0002497-45.2022.2.00.0000, a RD 0001916-30.2022.2.00.0000, a RD 0007614-51.2021.2.00.0000, a RD 0007507-07.2021.2.00.0000, a RD 0005673-66.2021.2.00.0000 e a RD 0005550-68.2021.2.00.0000, todas por ausência de indícios de infração disciplinar e pela falta de justa causa para a instauração de PAD; a RD 0001111-77.2022.2.00.0000 e o PP 0006222-76.2021.2.00.0000, pela vedação ao exame de matéria jurisdicional pela Corregedoria Nacional de Justiça; a RD 0009264-36.2021.2.00.0000, diante da impossibilidade de revisão de decisão tomada por órgão colegiado de Tribunal, em sede de Processo Administrativo Disciplinar; e a RD 0007359-93.2021.2.00.0000, pelo não cabimento de revisão, pelo CNJ, de decisão ou ato interlocutório praticado por Corregedor-Geral de Justiça na condução de investigações ou apurações de infrações disciplinares. No presente expediente, insurge-se o recorrente contra a decisão do Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu, por ilegitimidade ativa e por perda de objeto, da impugnação do reclamante à candidatura de um Desembargador a uma vaga no Órgão Especial daquele Tribunal, além de outros fatos apontados no precluso petitiório juntado no Id 4702872. Anoto ser este mais um reclamo do requerente tentando imputar infrações disciplinares a membro da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que, explicitamente, pelo que se deflui da juntada de documentos pelo próprio requerente, nestes autos, são voltados a defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que respondeu, o que denota, em tese, desvio de finalidade em mais este reclamo. Com efeito, ao fim e a cabo, este é apenas mais uma das tentativas de o requerente se insurgir imotivadamente contra a grave pena que lhe foi aplicada. Assim, da análise dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de infração disciplinar ou desvio funcional pelo reclamado, não se inferindo a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça

(art. 103-B, § 4º, da CF/88). Decerto, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. No presente caso, ao que se extrai da própria letra da reclamação formulada, não há indícios que demonstrem que o magistrado reclamado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Com efeito, não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. A propósito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020) Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto.

**N. 0001853-05.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** ANA DO PRADO LEITE. Adv.(s.): PR22903 - APARECIDO FERREIRA COUTO, SC21438 - VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR NEGADA. AUSÊNCIA DE MORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTO DECIDIDO PELO CNJ, AINDA QUE SE SUSTENTE A NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. No caso, o pedido de revisão da ordem cronológica do precatório complementar foi rejeitado em sede de embargos declaratórios, apreciado em prazo pelo Tribunal representado. Não houve mora que justifique a atuação do CNJ. 2. Ainda que se admita que a decisão exarada pelo Tribunal representado tenha conteúdo administrativo, tal natureza não atrai a intervenção do CNJ, órgão que não é natural instância revisora de decisões exaradas em procedimentos relativos a precatórios, que podem ser revistos judicialmente. 3. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ANA DO PRADO LEITE contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. A requerente alegou morosidade injustificada praticada pelo Tribunal durante a condução do Precatório n. 000003-42.2007.8.16.7000. Sustenta, ainda, que não está sendo obedecida a ordem cronológica de pagamento do saldo remanescente, já que deveria ter sido considerado o ofício requisitório expedido em 27/07/2007. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Em 31/03/2022, decidi pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: (...) Em consulta ao competente andamento processual, verifica-se que, em 01/09/2021, o Tribunal requerido, por decisão do Juiz Supervisor da Central de Precatórios, negou o pedido apresentado pela representante de que o ano orçamentário do precatório, cadastrado como 2015, devesse ser corrigido para 27/07/2007, a fim de ser observada a data da expedição do primeiro ofício requisitório expedido, bem como rejeitou, em 16/11/2021, os embargos de declaração opostos contra a mencionada decisão. Desse modo, é de se concluir que a insurgência da requerente evidencia insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida, a qual indeferiu seu pedido. (...) Já no que tange à alegação de mora, necessário destacar que considerado o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que houve decisão em 01/09/2021, desafiada por embargos rejeitados em 16/11/2021, com certificação do decurso de prazo concedido às partes em 12/01/2022 e 19/01/2022. Dessa feita, dada a atualidade das movimentações citadas, ocorridas há menos de 100 (cem) dias, prazo considerado razoável para a prática de atos processuais, nos termos da jurisprudência sedimentada do CNJ, não se verifica, neste momento, mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. (...) Em 11/04/2022, a requerente, irredignada, apresentou recurso administrativo. Em suas razões, alega que, em verdade, a decisão do Tribunal representado tem natureza administrativa e não jurisdicional, razão por que pede a reforma do quanto julgado. Em sede de contrarrazões, em 04/05/2022, foram aduzidos os seguintes argumentos: a) que a representação por excesso de prazo tem natureza disciplinar e não se presta ao sequestro de valores ou à inclusão da requerente em lista, conforme requerido na petição inicial; b) que a decisão do Presidente do Tribunal relativa à expedição de requisitório, em dado exercício, poderia ter sido desafiada pela requerente, à época, por meio de agravo regimental, nos termos do art. 367, § único, do Regimento Interno do TJPR, o que não ocorreu, e c) que os embargos de declaração opostos com a pretensão de rever a ordem cronológica do precatório complementar foram analisados em prazo razoável, não configurando mora injustificável passível de representação É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso apresentado não prospera. Assento, inicialmente, como já se afirmara na decisão recorrida, que não houve mora na apreciação dos embargos de declaração opostos pela recorrente, que pretendiam fosse revista a ordem cronológica do precatório complementar. O recurso foi julgado em 26/11/2021, em seu desfavor, não havendo que se falar em mora, capaz de atrair a atuação da Corregedoria Nacional. Quanto à irredignação da recorrente com a decisão de rejeição dos aclaratórios, ainda que seu conteúdo possa ser considerado administrativo, como afirmado em suas razões, anote-se que essa natureza não autoriza a intervenção do CNJ, que não é órgão natural de revisão das decisões exaradas em procedimentos de precatórios, os quais podem ser revistos em sede jurisdicional, como prevêem os Regimentos Internos de cada Tribunal, e como se tira, igualmente, dos precedentes do Plenário desta Casa. Confira-se um deles: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GLOSA DE VERBA EM PROCESSO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 115 DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Fazenda do Estado do Piauí contra decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar de pedido contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça que determinou a exclusão de condenação honorária constante de processo de execução, em sede de atualização de valores para pagamento de precatórios em nome do requerente. 2. Não há, no pedido do requerente, motivo que determine a intervenção deste Conselho. Eventual injustiça na decisão de processamento do precatório deve ser diretamente acionada no Tribunal de origem, isso porque, embora tenha natureza administrativa, o processamento de precatórios não torna o CNJ instância ordinária de revisão das decisões preferidas nesses procedimentos quando possível a utilização da via judicial. Precedentes. 3. O fundamento para não intervir deriva da própria distribuição de competências da Constituição Federal. Com efeito, é impossível de se cogitar a possibilidade deste Conselho Nacional de Justiça impor ordem de pagamento ou, até mesmo, de sequestro de valores a um outro poder. 4. Ainda que se insistisse em adentrar no mérito do presente caso, impõe-se o desprovimento do recurso. Com efeito, a fixação de honorários pelo desprovimento de embargos à execução não ocorreu, ao menos não explicitamente. Contra eventual omissão da sentença, caberiam embargos

de declaração, em prazo preclusivo de cinco dias. Não há notícias de que os embargos tenham sido opostos. Apenas mais tarde é que foi protocolado requerimento para se fixar expressamente a condenação em honorários. Apenas com a extemporânea provocação do requerente é que o Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em despacho proferido após a emissão da ordem de pagamento, autoriza a inclusão de honorários. Não obstante a controvérsia e o caráter judicial desse provimento, há dúvidas suficientes de modo a justificar que o Presidente do Tribunal o despreze, tal qual o faria se nulo ou inexistente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (PP n. 0005613-45.2011.2.00.0000, Rel. Conselheiro Neves Amorim, julgado na 158ª Sessão Ordinária de 13/11/2012. Recurso Desprovido, V.U.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. A42 Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001853-05.2022.2.00.0000 Requerente: ANA DO PRADO LEITE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002208-15.2022.2.00.0000 Requerente: JORGÉ SOARES CHAIM Requerido: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA e outros VOTO CONVERGENTE Adoto os relatórios lançados, em ambos os procedimentos, pela eminente Corregedora Nacional de Justiça. Os procedimentos em questão, para além da questão diretamente relacionada ao eventual excesso de prazo na análise dos pedidos administrativos formulados, envolvem, ainda, pleito de revisão da ordem cronológica dos precatórios complementares. Em relação ao primeiro aspecto, desde logo, registro que acompanho na íntegra a eminente relatora, dado que, conforme demonstrado nos autos, não houve mora injustificada, tendo os atos processuais sido praticados em prazo razoável. Efetivamente, o pedido de vista regimental nos presentes casos está relacionado à preocupação com a questão de fundo debatida em ambos os procedimentos, no que diz respeito ao prazo para pagamento dos precatórios complementares e a sua adequada inclusão na lista de ordem pelo critério cronológico. De modo mais direto, preocupou-nos deixar claro em quais situações um precatório complementar deve manter a mesma posição na ordem cronológica do precatório principal. E após analisar o tema, inclusive com o apoio do Presidente da Comissão Especial de Precatórios do Conselho Federal da OAB, Dr. Márcio Brotto de Barros, registro que extrapolaria a razoabilidade entender que, em toda e qualquer hipótese, como sustentado pelos requerentes nestes autos, um precatório complementar mantenha a mesma posição na ordem cronológica do precatório principal. Em primeiro lugar, importante destacar que não é razoável sustentar que todas as impugnações da fazenda pública são protelatórias, apenas para retardar o pagamento. Algumas têm substância e várias são acolhidas. E, quando isso não ocorre, a legislação já define os meios adequados para efetivo ressarcimento ao credor pela mora gerada: o ente público, por exemplo, deve pagar juros Selic, além dos honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária. Ademais, a ordem cronológica para o pagamento de precatórios é algo que diz respeito à relação existente entre os próprios credores. Em outros termos, é uma garantia de precedência do crédito daquele que inscreveu o seu precatório primeiro em relação àquele credor que teve o seu precatório inscrito em um momento posterior, não existindo, na definição dessa ordem, ingerência direta da fazenda pública, cuja atuação processual possa eventualmente ter atrasado o andamento do processo do particular. Desse modo, ainda que tenha ocorrido má-fé processual ou abuso do direito de defesa pela fazenda pública, não nos parece a solução mais adequada beneficiar um credor assegurando ao seu precatório complementar a mesma posição na fila do seu precatório original, em detrimento de outro credor cujo precatório principal aguarda na fila para pagamento. Nesse aspecto, acertada a opção adotada pelo CNJ ao disciplinar as hipóteses em que o precatório complementar é pago nos mesmos autos do precatório original, obviamente mantendo a mesma posição na ordem cronológica, por meio do artigo 29, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019: Art. 29. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão vinculante, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (Incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) Diante do exposto, com o acréscimo de fundamentos acima expostos, ACOMPANHO A RELATORA e voto por negar provimento aos recursos administrativos em referência. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcelo Terto Conselheiro Vistor

**N. 0001581-11.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BANCO BRADESCO S/A . Adv(s): SP383663 - RAISSA DRUDI GOMIDE, SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, SP169151 - PAULA CRISTINA TRAVAIN, SP285803 - RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ. R: MANUEL AMARO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001581-11.2022.2.00.0000 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: MANUEL AMARO PEREIRA DE LIMA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE FUNDO EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. 2. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdiccional, relacionada com decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0635857-82.2014.8.04.0001. 3. Inexistência nos autos de elementos que demonstrem dolo ou má-fé do magistrado a indicar a ocorrência de desvio funcional. 4. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001581-11.2022.2.00.0000 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: MANUEL AMARO PEREIRA DE LIMA RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento do pedido de providências formulado pelo BANCO BRADESCO S.A. em face do magistrado MANUEL AMARO PEREIRA DE LIMA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Informa o recorrente que, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 4000572-31.2022.8.04.0000, interposto contra a decisão que determinou bloqueio/transferência de numerário do Reclamante para conta judicial - foi deferida "a tutela recursal para substituir penhora em dinheiro por seguro garantia" (pág. 374 a 377 do ID 4649314). Alega, contudo, que o magistrado requerido "entendeu por dar interpretação bastante extensiva à decisão da Corte e prosseguir com atos de constrição de valores" (pág. 378 a 382 do ID 4649314). Defende, em síntese, que "a insurgência aqui apresentada, sem prejuízo do processamento dos recursos próprios já interpostos ou de outros que futuramente venham a ser oportunamente apresentados, tem relação direta com a intervenção injustificada e indevida, com o devido respeito, do Excelentíssimo Senhor Doutor Manuel Amaro Pereira de Lima, que mesmo diante da concessão de tutela recursal pelo E. TJAM e determinação expressa reconhecendo a validade da garantia (seguro garantia) apresentada nos autos, acolheu o pedido, totalmente descabido, diga-se de passagem, formulado pela parte adversa para determinar a imediata transferência de expressiva quantia para os autos, sem qualquer efetiva necessidade para tanto". Requereu, ao final, que: "Diante do exposto, sem prejuízo dos recursos já interpostos perante o Tribunal local ou eventuais recursos que ainda serão interpostos, considerando as particularidades do caso aqui retratadas, em particular a existência de decisão do próprio TJAM deferindo a tutela recursal para substituir a penhora em dinheiro por seguro fiança, e mais importante, a inexistência de qualquer valor incontroverso tal como aduzido pelo Juiz Reclamado, sem prejuízo das providências que serão adotadas perante o Tribunal local, o Banco Reclamante requer seja recebida a presente Reclamação para adoção de providências, para que: a) liminarmente, seja imediatamente sobrestada a determinação de transferência de qualquer valor para a conta vinculada ao juízo, seja pela Seguradora emissora do Seguro Garantia e/ou pelo Banco Reclamante, considerando que ainda não foram analisados os argumentos apresentados pelo Banco Reclamante em sua impugnação ao cumprimento de sentença e inexistente qualquer valor incontroverso. b) seja determinada a instauração de processo administrativo disciplinar e, após ouvido o Reclamado, sejam aplicadas as**

penalidades cabíveis, conforme os termos da lei". Em nova petição lançada no ID 4657144, o recorrente aduziu que, "emendando a petição inicial anteriormente apresentada, que seja, liminarmente e imediatamente, (a) suspensas as decisões proferidas pelo Magistrado Reclamado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0635857-82.2014.8.04.0001, em especial a que determinou a remessa dos valores da conta judicial para conta dos patronos da Impugnada, Maumar Comércio e Confecções Ltda., até o julgamento final da presente reclamação disciplinar, mantendo, se for o caso, o seguro garantia ofertado no feito, como forma de garantir o juízo". Na decisão monocrática lançada no ID 4661702, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do presente pedido de providências, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, por tratar o expediente de matéria exclusivamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, ficando prejudicado o pedido de medida liminar formulado. Diante disso, interpõe o reclamante o presente recurso com as seguintes razões (ID 4685724): "Assim, com o devido respeito, ao contrário do consignado na decisão de Id. 4661702, o Banco Recorrente não 'utiliza o presente pedido de providência como sucedâneo recursal', vez que a situação narrada é evidentemente incomum, pois, muito embora o Magistrado esteja cumulando as funções de outra Vara, a análise, deferimento e adoção de providências dos requerimentos da parte adversa ocorre com impressionante agilidade, demonstrando também a parte adversa grande sintonia com as decisões judiciais. Ora, ainda que 'a rápida movimentação dos processos é postura a ser estimulada pelos órgãos correccionais', não há dúvidas de que as decisões proferidas tiveram o deliberado objetivo de prejudicar o Banco Recorrente, ao passo que o Magistrado Recorrido (a) negou cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 4000572-31.2022.804.0000, que deferiu a tutela recursal para substituir penhora em dinheiro por seguro garantia, determinando-se a intimação da seguradora para realizar o depósito judicial do valor de aproximadamente R\$ 7 milhões e, ainda, (b) rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 4001841-08.2022.804.0000, perante o E. Tribunal de Justiça do Amazonas, com a determinação de expedição de Alvará Judicial com a disponibilização do valor na conta da parte adversa, antes mesmo da adoção das medidas necessárias para publicação do decisum. [...] Ante todo o exposto, requer o Reclamante seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para reformar a r. decisão recorrida e determinar o processamento e instauração do competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para espécie". Instado a apresentar contrarrazões ao recurso administrativo (ID 4696125), o magistrado reclamado quedou-se inerte. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001581-11.2022.2.00.0000 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: MANUEL AMARO PEREIRA DE LIMA VOTO Tempestivo o recurso interposto, passo a apreciar suas razões. De saída, observo que a parte recorrente não trouxe qualquer razão jurídica ou fato novo capaz de infirmar a decisão monocrática terminativa. Ao contrário, apenas ratifica as alegações expostas na petição inicial, impugnando, uma vez mais, a decisão proferida pelo juiz requerido, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0635857-82.2014.8.04.0001, em trâmite na 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital - Fórum de Manaus - AM, arguindo que, "diferentemente do aduzido na decisão recorrida, não se trata de "insatisfação com decisões proferidas no Cumprimento de Sentença nº 0635857-82.2014.8.04.00001", mas, sim, de franco DESCUMPRIMENTO de ordem superior, ao desconsiderar a decisão do Tribunal Manauara proferida no Agravo de Instrumento nº 4000572-31.2022.804.0000, determinando a intimação da Seguradora para transferência de valores para conta vinculada ao juízo, além de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, sem o confronto das teses apontadas pelo Banco Recorrente, com a adoção das medidas necessárias para expedição do alvará de levantamento antes mesmo da publicação da decisão". Ora, toda a matéria aqui levantada envolve o inconformismo do recorrente com o teor de decisão judicial, cuja apreciação sobre o acerto ou desacerto escapa, como já se disse, da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, havendo meios judiciais de garantir o cumprimento de decisões proferidas por instâncias superiores. Nesse cenário, repiso que não é atribuição deste órgão censório reconhecer nulidade processuais ou reformar decisões proferidas com amparo no livre convencimento motivado do julgador, como ocorreu no caso dos autos, ainda que possa parecer, no entender do recorrente, que o provimento judicial desconsiderou "a decisão do Tribunal Manauara proferida no Agravo de Instrumento nº 4000572-31.2022.804.0000". Vale dizer, erros judiciais, assim entendidos aqueles que envolvem questões de natureza jurisdicional e são relacionados com o processo em que proferida a decisão impugnada, não configuram infração administrativa passível de punição, salvo se demonstrada desídia, dolo, abuso de poder ou desvio de finalidade, o que, como já se disse, não ficou demonstrado na hipótese vertente. Confira-se, quanto ao tema, os seguintes julgados deste Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020) RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL DA DEMANDA. INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO MAGISTRADO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DESPROVIDA DE FUNDAMENTO DE FATO. ART. 8º, INCISO I, DO RICNJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O arrazoado recursal refere-se a matéria de natureza estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Hipótese em que os reclamantes atribuem às decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis viés administrativo-disciplinar, sem demonstrar irregularidade ou infração praticada pelo reclamado. 3. A ausência de justa causa exige o arquivamento da reclamação nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005262-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). Assim, é de se reconhecer que o recorrente não comprovou a existência de infração funcional capaz de autorizar a intervenção excepcional da Corregedoria Nacional de Justiça, estando ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, tratando-se o inconformismo apresentado de matéria exclusivamente jurisdicional. Trago à baila, por fim, a título de informação e ratificando o caráter jurisdicional da matéria trazida à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça (liberação de valores e concessão de seguro garantia), decisão final já proferida nos autos do cumprimento de sentença em referência, publicada no último dia 14/06/2022, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Trata-se de liquidação de sentença e cumprimento de sentença promovido por MAUMAR COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA em face de BANCO BRADESCO. Às f. 467/468 determinou-se o desmembramento do processo, para que, no presente feito, corresse apenas o cumprimento de Sentença. Às f. 473/477 a exequente apresentou cumprimento de sentença no valor de 7.864.504,50 (sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos). Às f. 482/510 o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, resumidamente a inexistência da obrigação de fazer e excesso na execução. Às f. 549/554 o exequente se manifestou acerca da impugnação. Às f. 559/561 reconheceu-se a incontrovérsia acerca do valor de R\$ 6.846.462,00 (seis milhões, oito centos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), determinando-se a remessa dos autos à contadoria. À f. 804 os autos retornaram da contadoria, apresentando o valor total de R\$ 9.099.164,18 (nove milhões, noventa e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e dez e seis centavos) e R\$ 154,31 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Às f. 845/853 foi julgado improcedente o mérito do cumprimento de Sentença, oportunidade em que se fixou os parâmetros corretos a serem observados no cálculo da contadoria, bem como o acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) devido ao não pagamento voluntário. Às f. 887/888 os autos retornaram da contadoria. Ambas as partes tiveram a oportunidade no cumprimento e na impugnação de se manifestar sobre o valor devido, apresentando suas respectivas metodologias de cálculo, tendo o Juízo indeferido ambas e fixado os termos inicial e final, bem como a metodologia correta. Na decisão de f. 845/853, consignou-se que as astreintes devem incidir a partir de 26 de janeiro de 2015, data em que inequivocamente houve o descumprimento de liminar ante a resilição contratual unilateral, conforme

f.196/198 e 214/217 até 23 de março de 2018, termo que consta na petição de f. 361/382. O valor histórico das astreintes não pode ser somado para fins de correção. Não se trata de uma condenação isolada, mas de várias multas diárias que devem ser atualizadas de forma individual, pois, em verdade, se trata de várias condenações, motivo pelo qual estão equivocados os métodos de cálculo apresentados pelo executado e os apresentados pela contadoria. Assim, o equívoco do cálculo de f. 543/544, apresentado pelo executado, foi justamente tratar o valor de várias multas diárias como se fosse um só. Ora, a multa por descumprimento que ocorreu em janeiro de 2015, não pode sofrer a mesma correção da multa que ocorreu em fevereiro de 2015 e assim por diante. Portanto, a parte não pode somar os valores históricos de cada multa e aplicar a SELIC de março de 2018 até setembro de 2020. No mesmo sentido, o equívoco do cálculo de f. 804, apresentado pela contadoria, foi de também tratar o valor de várias multas diárias como se fosse uma só. A contadoria se equivocou ao somar os valores históricos de cada multa e aplicar a SELIC a partir de maio de 2015. No primeiro, o erro se operou para menor e, no segundo, para maior, em ambos os casos se corrigiu os valores históricos somados. Adequado o método do cálculo apresentado pelo exequente à f. 478, que efetuou a atualização somando as multas devidas a cada mês e aplicando a taxa SELIC, a qual é justamente divulgada mensalmente, de modo que cada multa diária sofreu a correção de acordo com o mês em que foi fixada, ou seja, as ocorridas em 2015 sofreram maior correção que as ocorridas em 2018, o que é o correto, quando se trata de multa diária, assim como ocorre no processo de cobrança de aluguéis. Todavia, o cálculo em si estava defasado, pois a correção se deu apenas até o mês de agosto de 2020 e equivocado, ao utilizar como termo inicial de incidência das astreintes o mês de dezembro de 2014. O certo, portanto, é somar as multas incidentes em cada mês, iniciando em 26 de janeiro de 2015 e findando em 23 de março de 2018 e corrigir utilizando a taxa SELIC a partir do referido mês até a data do cálculo. Os cálculos realizados pela contadoria às f. 887/888 se deram conforme os parâmetros fixados pelo Juízo, tomando por base o valor somado das astreintes em cada mês de descumprimento no período de 26 de janeiro de 2015 até 23 de março de 2018, corrigido pela SELIC, tomando por termo inicial o referido mês e por termo final a data do cálculo, acrescido ainda de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também fixados em 10% (dez por cento), ante a ausência de pagamento voluntário, motivo pelo qual devem ser homologados. O valor principal definido pela contadoria foi de R\$ 7.894.292,48 (sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) acrescido de multa e honorários advocatícios ambos no valor de R\$ 789.429,25 (setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 9.473.150,98 (nove milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Considerando que já foi realizado o pagamento de R\$ 6.846.462,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) referente ao incontroverso, resta R\$ 2.626.688,98 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), a serem pagos pelo devedor. Prosseguindo, necessário consignar que a análise do mérito da impugnação ao cumprimento de Sentença acarretou a perda do objeto dos recursos interpostos anteriormente, ao passo que não consta nos autos nenhuma informação de recurso com efeito suspensivo contra a decisão de f. 845/853. Pelo contrário, a Exma. Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, à f. 759, deixou clara a necessidade de prosseguimento regular do Cumprimento de Sentença. Não fosse o suficiente, necessário se faz registrar ainda que o Banco Bradesco ajuizou pedido de providências n 0001581-11.2022.2.00.0000 em face deste Magistrado, alegando sucintamente que este Juízo estaria a dar interpretação diversa à decisão da Exma. Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, no sentido de autorizar indevida constrição sobre valores expressivos e pugando pela suspensão da transferência de valores. Contudo, o pedido não foi acolhido, tendo a Corregedora entendido que o pleito de providências foi utilizado como sucedâneo recursal, devendo a parte buscar os meios jurisdicionais cabíveis, no caso os recursos e a arguição de suspeição. Ressaltou a Corregedora inclusive que a atuação do Juízo não denotou nenhuma intenção de prejudicar o Banco Bradesco, sendo louvável a celeridade processual: No que tange à celeridade do magistrado na condução do feito de interesse do requerente, tenho que não há, tampouco, infração disciplinar a justificar a atuação desta Corregedoria, considerando que a rápida movimentação dos processos é postura que deve ser estimulada pelos órgãos correccionais, não havendo nos autos indícios de que as decisões impugnadas tiveram o deliberado objetivo de prejudicar a parte autora. Assim, o expediente foi arquivado sumariamente. Portanto, o CNJ não identificou nenhuma mácula na condução do presente processo. Todas as decisões deste Juízo foram devidamente fundamentadas e imparciais, tendo a pretensão apenas de aplicar a legislação ao caso concreto, sem favorecer a quem quer que seja, tanto que os cálculos iniciais da Contadoria que representavam um gravame muito maior ao Banco foram indeferidos. Logo, não há o que se falar em atuação parcial deste Julgador. Prosseguindo, conforme precedente do TJ/SP, o seguro garantia não equivale ao pagamento voluntário, nem obsta o andamento do feito, sendo suficiente apenas para suspender os atos de constrição patrimonial: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA OFERTA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL PERTINÊNCIA, MAS SEM AFASTAR A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS DO INCIDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. É possível a oferta de seguro garantia judicial, conforme previsto no art. 835 do novo CPC. No entanto, tal apólice não equivale a pagamento voluntário do débito, e não afasta a possibilidade de curso regular do incidente, à exceção da suspensão dos atos de constrição, conforme asseverado na r. decisão agravada. (TJ/SP. AI 2112552-73.2020.8.26.0000, Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado, Relator: Paulo Ayrosa, Julgado em: 29/06/2020). Obviamente que a suspensão das medidas constritivas dura apenas até o julgamento definitivo do cumprimento de sentença, o que já ocorreu, uma vez que os eventuais recursos cabíveis não gozam de efeito suspensivo automático, de modo que a decisão que julga o incidente tem, em regra, caráter definitivo. Portanto, a decisão de f. 845/853 que julgou a impugnação ao cumprimento de Sentença está em pleno vigor, não havendo mais o que se falar em suspensão de constrição, de modo que, neste momento processual, cabe ao Juízo apenas atribuir exequibilidade ao que nela já havia sido estipulado. Ante o exposto, pondo fim ao Cumprimento de Sentença nos termos do já decidido às f. 845/853 e considerando a oferta de seguro garantia judicial pelo devedor, determino a expedição de mandado de pagamento à seguradora HDI GLOBAL SEGUROS S.A., CNPJ 18.096.627/0001-53, com endereço à av. Coronel Teixeira, n 6225, Ponta Negra, Britânia Park Offices, 5º andar, sala 501, CEP 69.036-720, para que deposite imediatamente o valor final remanescente de R\$ 2.626.688,98 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) referente à Apólice de seguro 15712020000107757000581. P.R.I.C". Ante o exposto, conheço do recurso administrativo mas, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça